



PROJETO DE LEI Nº 193, DE 01 DE Junho DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01/06/2016

"Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitavas e degenerativas e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitavas e degenerativas.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulta o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;



II - pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item I, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§2º- Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

LINCOLN TEJOTA

Deputado Estadual – PSD



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo beneficiar às pessoas portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida que as impossibilitem de se deslocarem até um dos locais de vacinação. O benefício se estende por todo o ano, e especialmente durante o período de campanha de vacinação fixado pelo poder Executivo.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas deficientes físicas têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações às suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas com deficiências físicas, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

Neste contexto, prevê a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990:

Em seu Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 2º - O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

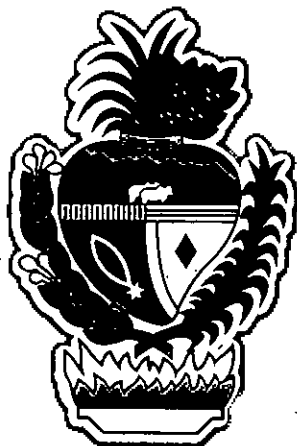
§ 3º - O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.



Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

LINCOLN TEJOTA
Deputado Estadual – PSD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001662

Data Autuação: 01/06/2016

Projeto : 193 - AL
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor : DEP. LINCOLN TEJOTA;
Tipo : PROJETO
Subtipo : LEI ORDINÁRIA

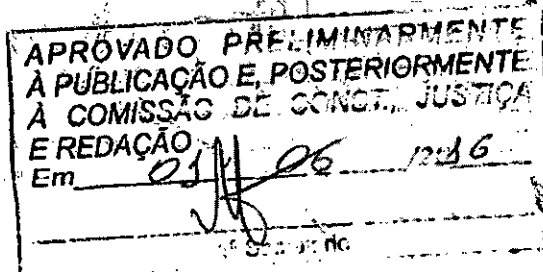
Assunto:
DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITADAS E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001662



PROJETO DE LEI Nº 193, DE 01 DE Junho DE 2016.



"Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitavas e degenerativas e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitavas e degenerativas.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulta o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;



II - pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item I, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§2º- Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

LINCOLN TEJOTA

Deputado Estadual – PSD



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo beneficiar às pessoas portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida que as impossibilitem de se deslocarem até um dos locais de vacinação. O benefício se estende por todo o ano, e especialmente durante o período de campanha de vacinação fixado pelo poder Executivo.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas deficientes físicas têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações às suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas com deficiências físicas, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

Neste contexto, prevê a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990:

Em seu Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 2º - O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º - O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

LINCOLN TEJOTA
Deputado Estadual – PSD



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) SANTANA GOMES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 06 / 2016

Presidente:



PROCESSO N.º : 20160011662
INTERESSADO : DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lincoln Tejota, instituindo a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposta legal possui como objetivo beneficiar as pessoas com deficiência que possuem mobilidade reduzida.

A vacinação é importante e eficaz método preventivo de diversas doenças. Todavia, em alguns casos, as pessoas com deficiência encontram limitações de locomoção que dificultam ou inviabilizam o deslocamento aos locais de vacinação.

Fundamenta-se o projeto de lei na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, especialmente no artigo 19-I, §§ 1º e 2º.

É a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa é concorrente (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.



Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição, há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), as quais dispõem, respectivamente:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à **saúde**, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

II - na área da saúde:

e) a **garantia de atendimento domiciliar** de saúde ao deficiente grave não internado;” (grifou-se)

e

“Art. 18. É **assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência** em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

III - **atendimento domiciliar** multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - **campanhas de vacinação**;

[...]

Art. 24. É **assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde**, tanto públicos como privados, e às informações



prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.” (Grifou-se).

Ainda, o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispondo sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no inciso V de seu artigo 16, determina que cabe ao Poder Público Federal viabilizar o atendimento domiciliar à pessoa com deficiência grave que não esteja internada.

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Por fim, o projeto é oportuno e relevante, uma vez que realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, respectivamente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

e

“Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

[...]

¹ Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



c) Propiciarão esses **serviços de saúde às pessoas com deficiência,** o **mais próximo possível** de suas comunidades, inclusive **na zona** rural;
[...]

f) **Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde** ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.” (Grifou-se).

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995:

“Art. 3º - Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

III - promover, em parceria com o Governo Federal e com os municipais, políticas locais de atenção aos portadores de deficiências;
[...]

VII - **assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos**, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;
[...]

IX - **proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;**” (grifou-se).

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 565 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em 16 de maio de 2009, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à vacinação domiciliar das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

II – pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§ 2º Para fins do disposto no caput, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.



§ 3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei **abrange** as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

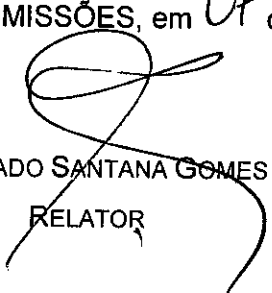
Ressalta-se que a presente proposição legal possui idêntico conteúdo do projeto de lei nº 565, de 15 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015004247), de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba.

O citado projeto foi aprovado em 2ª discussão e encaminhado ao Governador do Estado, que o vetou integralmente (Processo nº 2016002174). Entretanto, recomendou-se aos ilustres parlamentares desta Casa a **rejeição** do veto.

Enquanto não se rejeita o referido veto, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2016.


DEPUTADO SANTANA GOMES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 1662/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 08 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 8 DE novembro DE 2016.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

Ao Senhor (a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 30 / 12 / 2016.

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2016001662
INTERESSADO : DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lincoln Tejota, instituindo a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Santana Gomes, que propôs a adoção de um substitutivo, com a intenção de adequar o projeto inicial à técnica legislativa.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passo a fazê-lo.

A vacinação é importante e eficaz método preventivo de diversas doenças. Todavia, em alguns casos, as pessoas com deficiência encontram limitações de locomoção que dificultam ou inviabilizam o deslocamento aos locais de vacinação.

Não é difícil imaginar os problemas de locomoção relacionados a qualquer uma das situações listadas no projeto de lei sob análise. Neste sentido, parece-nos imperativo que o Estado reconheça a necessidade de tratar de forma especial aqueles que apresentam tais dificuldades, de maneira que a todos possa ser assegurado um direito equânime à vacinação.

Portanto, parece-nos oportuno e necessário que esta matéria seja adequadamente regulamentada em lei estadual.



Cabe lembrar que, no que concerne à matéria da presente proposição, há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência). Assim, a proposição está em consonância com as normas federais.

Por fim, o projeto é oportuno e relevante, uma vez que realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente.

No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 565 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas o direito à vacinação domiciliar.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:



I – pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses, órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

II – pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§ 2º Para fins do disposto no caput, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.

§ 3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Ante o exposto, por vislumbrar um bom mérito legislativo, e desde
que adotado o substitutivo apresentado, manifestamo-nos pela **aprovação** da
proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2016.

DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

RELATOR

FAS



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

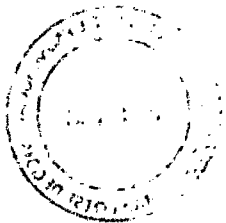
Processo nº. 20016001662

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 17/11/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 1^a
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15/12/2016
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15/12/2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 1.061-P

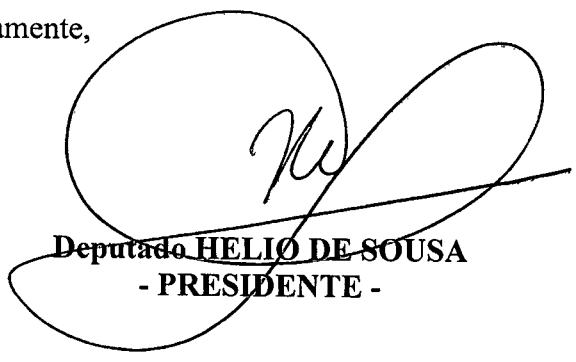
Goiânia, 21 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 497, aprovado em sessão realizada no dia 20 de dezembro do corrente ano, de autoria do Deputado **LINCOLN TEJOTA**, que dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 497, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas o direito à vacinação domiciliar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses, órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

II – pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.

§ 3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

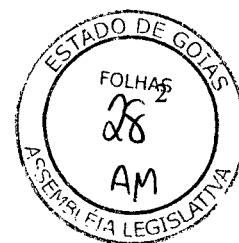
9

4

Aut.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2016.

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -